



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Justificativa para Contratação por Inexigibilidade de
Licitação

Na inexigibilidade, as hipóteses do artigo 74 da Lei 14.133 de 2021, **autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade de competição em licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.**

I. Das Razões para a Contratação por Inexigibilidade de licitação:

A contratação da empresa Transformação Digital Ltda para a participação no Evento denominado RH Summit 2025 tem como objetivo o aprimoramento e capacitação dos colaboradores, ou seja, a contratação almejada busca o **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** para melhor atender aos objetivos institucionais da entidade. Assim, tal contratação decorre da inviabilidade de se estabelecer uma competição entre os possíveis interessados ou prestadores dos mesmos serviços no mercado, pelos seguintes fatos:

1 – Trata-se de um **serviço técnico predominantemente intelectual**, cuja produção atrela-se especificamente à técnica única de abordagem e modelagem, inerentes a cada profissional e empresa do ramo, na qual a própria formatação do Curso com os temas assinalados e os palestrantes impõem a inviabilidade de competição.

2 – A **notória especialização** dos profissionais afirma a impossibilidade de comparação de propostas pelo fato de seu serviço diferenciado ser o único capaz de garantir de forma satisfatória o pleno atendimento às peculiaridades do objeto contratual pretendido.

Portanto, no âmbito legal, verifica-se a hipótese de realização da contratação direta pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo respaldo legal encontra-se fundamentado no **art. 74, inciso III, alínea f** da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifo nosso)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifo nosso)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. [...]

II. Da Razão da Escolha do Contratado (art. 72, inciso VI, Lei n.º 14.133/2021):

A escolha da Transformação Digital Ltda se baseia na sua reputação de oferecer eventos de alta qualidade técnica e científica, com uma programação abrangente e atualizada sobre as principais tendências e desafios da área de Recurso Humanos. A empresa possui um histórico de sucesso em eventos direcionados a profissionais envolvidos em Recursos Humanos e Departamento Pessoal, garantindo a entrega de um conteúdo relevante e atualizado para todos os participantes.

A empresa se destacou por oferecer um conjunto de serviços abrangentes, que inclui a seleção de palestrantes renomados, a produção de materiais didáticos e a divulgação do evento em diversos canais.

A análise das propostas apresentadas no processo licitatório evidenciou que a proposta da Transformação Digital Ltda apresentou o melhor custo-benefício, atendendo aos requisitos do setor demandante e demonstrou um compromisso com a qualidade e a eficiência.

Portanto, considerando a experiência, a qualidade dos serviços e a conformidade com a legislação vigente, conclui-se que a escolha da Transformação Digital Ltda representa a melhor opção para a participação do(s) colaborador(es) no RH Summit 2025, garantindo a capacitação dos agentes públicos.

III. Da Justificativa de Preço (art. 72, inciso VII, Lei n.º 14.133/2021):

É importante ressaltar que a justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, de forma complementar e necessária, cita-se a Orientação Normativa nº 17/09 da Advocacia-Geral da União:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Nesse sentido, constata-se que o valor da proposta oferecida ao CRM-SC ficou no valor de: **R\$ 2.511,00 (dois mil quinhentos e onze reais)** por participante.

Saliente-se que está incluso no valor da inscrição com acesso aos dois dias de evento, kit de participante e certificado de participação.

Assim, através de solicitação de proposta de orçamento emitidas para a empresa Transformação Digital Ltda, bem como por meio de consulta ao site oficial do evento é possível comparar o valor da proposta aos valores praticados no mercado no mesmo evento.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Portanto, o valor oferecido ao CRM-SC proposto pela empresa para esta contratação demonstra estar compatível com os preços praticados no mesmo evento pela mesma empresa para outros órgãos públicos, devidamente justificado e comprovado pelos documentos em anexo ao processo.

Florianópolis, 2 de maio de 2025.

Jhonatan Gonçalves Ferreira de Souza
Assessor de Planejamento

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **mdN1iiH1**



Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JHONATAN GONÇALVES FERREIRA DE SOUZA (CPF: 432.116.018-99) em 02/05/2025 às 16:05.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#!/validar-documento/fc2bbf24-aa7f-4b49-a2a8-555f1a6c281c>;
- Acessando o link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#!/validar-documento> e informando o Número do Processo **5497/2025** e o Código de Verificação **mdN1iiH1**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.